



Governo do Estado de Roraima
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 6/2024 ADERR/PROJUR

PARECER 006/2024 ADERR/PROJUR

PROCESSO SEI Nº: 18302.001977/2024.91

INTERESSADO: Agência de Defesa do Estado de Roraima - ADERR.

ASSUNTO: Possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação nos termos do Art.74, inciso I da Lei 14.133.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 75, INC. I, DA LEI 14.133/21.

I - BREVE RELATO

Trata-se de solicitação pelo presidente da ADERR (EP. 15008260), para análise da **MINUTA DE CONTRATO** (EP. 14947974) e emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela **RORAIMA ENERGIA S/A**. O serviço possui exclusividade de fornecimento no estado de Roraima, e o valor previsto da contratação é de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), superando os limites estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, e pela Portaria nº 438/PGE/GAB, de 26 de julho de 2024.

No que se refere ao pleito do órgão consultante constam dos autos: Documento de Formalização de Demanda (EP. 14130402); Estudo Técnico Preliminar (EP. 14371544); Ofício de solicitação de documentação da empresa fornecedora dos serviços (EP. 14155867), sendo encaminhado por e-mail (EP. 14347048); Documentação do representante da Empresa Fornecedora (EP. 14359460); Portaria de delegação de representantes para assinatura do termo contratual (EP. 14359501); Quadro de tarifas de cobrança atualizado de agosto de 2024 (EP. 14359663); Resolução Homologatória da Anatel (EP. 14359709); Estatuto Social da Roraima Energia (EP. 14359739); Contrato de concessão de distribuição de energia elétrica (EP. 14359784); Cartão de Inscrição do CNPJ (EP. 14359947); Declaração que não emprega menor de idade (EP. 14360112); Certidões de regularidade fiscais (EP. 14360177); Mapa de Risco (EP. 14360373); Autorização nº

6497/ADERR/GAB (EP. 14451218); Termo de Referência (EP. 14577707); Declaração de Adequação Orçamentária (EP. 14568395); Ato da designação do Gestor e Fiscal(is) do futuro Termo Contratual (EP. 14982233); Bloqueio Orçamentaria (PED nº 18302.0001.24.01456-9) sob o (EP. 14867328); Justificativa (EP. 14867418) e Minuta de Contrato (EP. 14947974).

Por força do art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 071, de 2003 vieram os autos a este órgão da PGE/RR.

Destaque-se que a finalidade desta manifestação se resume a orientar à Administração, quanto ao cumprimento dos requisitos jurídicos para a prática do ato administrativo, em consonância com a legislação vigente, não cabendo-lhe examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito administrativo (conveniência e oportunidade).

Vale salientar, também, que a presente manifestação toma por base os elementos e manifestações que constam nos autos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 74 que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo uma das hipóteses elencadas no inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para a contratação de fornecedor que detenha exclusividade de comercialização ou distribuição dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados;

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se, assim, na impossibilidade de competição para contratação devido à natureza exclusiva do fornecedor ou das características dos serviços a serem prestados, como ocorre no caso do fornecimento de energia elétrica. Este serviço, essencial e contínuo, é tradicionalmente oferecido por empresas concessionárias que detêm a exclusividade na área de concessão, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Para que se configure a inexigibilidade com fundamento no inciso I do art. 74, é necessário observar alguns requisitos, que serão abordados a seguir.

Requisitos para a Configuração da Inexigibilidade.

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação seja considerada válida, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

1. **Inviabilidade de Competição:** O fornecimento de energia elétrica está sujeito ao regime de concessão pública, no qual empresas concessionárias operam com exclusividade em áreas geográficas específicas, conforme determina a regulamentação do setor elétrico brasileiro. Dessa forma, para o fornecimento de energia elétrica em uma área já concedida, não existe viabilidade de competição, uma vez que apenas a concessionária detentora da concessão possui legitimidade para fornecer o serviço.

2. **Exclusividade:** Deve ser comprovada a exclusividade do fornecedor ou distribuidor para a comercialização ou distribuição do bem ou serviço a ser contratado. Essa exclusividade pode ser comprovada por meio de documentos, tais como certidões emitidas por entidades de classe ou órgãos reguladores.
3. **Justificativa da Escolha do Fornecedor:** A Administração deve justificar adequadamente a escolha do fornecedor exclusivo, demonstrando a necessidade e adequação da contratação para a obtenção do bem ou serviço específico.

No caso em questão, a **RORAIMA ENERGIA S/A** é a única empresa que possui concessão e autorização para fornecimento de energia elétrica no estado de Roraima, caracterizando exclusividade na prestação do serviço.

Análise da Exclusividade e da Viabilidade Jurídica da Contratação.

Para justificar a inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso I, faz-se necessária a comprovação da exclusividade do serviço pela empresa contratada. No presente caso, a **RORAIMA ENERGIA S/A** é concessionária exclusiva de fornecimento de energia elétrica no estado de Roraima, conforme regulamentação de agências e órgãos do setor de energia.

A exclusividade no fornecimento de energia elétrica atende aos requisitos do inciso I do art. 74, pois a ausência de alternativas de fornecedores e a concessão estadual inviabilizam a competição.

Conforme caso em concreto, conforme Justificativa nos autos (EP. 14568643), constata-se que a **RORAIMA ENERGIA S/A** tem a exclusividade em fornecimento de Energia Elétrica no estado de Roraima, Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 04/2018-ANEEL, celebrado em 11 de dezembro de 2018 e vigente até 10 de dezembro de 2048. Os preços por ela praticados são homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ademais, a empresa apresentou as documentações de habilitação indicadas abaixo, cumprindo as previsões legais:

- Resolução HOMOLOGATÓRIA Nº 3.309, DE 23 DE JANEIRO DE 2024 (EP. 14359709);
- Contrato de Concessão (EP 14359784);
- Anexo Quadro de Tarifas (EP. 14359663);
- Estatuto Social RORAIMA ENERGIA (EP. 14359739);
- Documentação REPRESENTANTE LEGAL - DILEAN (EP. 14359460); e
- Certidões (EP. 14360177).

Diante dos elementos apresentados e da comprovação documental de que o fornecedor possui exclusividade para fornecer o bem ou serviço em questão, observa-se que o caso se enquadra nos requisitos previstos pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a contratação direta se configura como medida juridicamente segura e adequada, dispensando a realização do processo licitatório.

Portanto, em que pese o valor da contratação estar acima dos limites previstos para contratações diretas de baixo valor, conforme o Decreto Federal nº 11.871/2023, afasta-se a possibilidade de uso do art. 75 e exigindo o enquadramento na hipótese de inexigibilidade por exclusividade.

Destaque-se, ainda, o entendimento contido neste parecer que, até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas, o Estado de Roraima poderá aplicar a Lei nº 14.133/2021, conforme previsão expressa dos artigos 194, 193, II, e 191, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências que garantam a transparência dos atos praticados até o efetivo lançamento do portal nacional e, a partir de sua operação, a transferência de todos os dados necessários ao cumprimento do art. 174.

Análise do Decreto Federal nº 11.871/2023.

O Decreto Federal nº 11.871/2023, por sua vez, atualiza os limites para a contratação direta de serviços e aquisições de baixo valor no âmbito da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo, no inciso I do art. 75, o limite de R\$ 119.812,02 para obras e serviços de engenharia e, no inciso II, o limite de R\$ 59.906,02 para outros serviços e compras.

No entanto, a contratação aqui discutida não se enquadra nos limites e hipóteses previstas nos incisos do art. 75 da Lei, uma vez que se trata de serviço com exclusividade e valor superior ao teto mencionado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa concessionária exclusiva responsável pelo fornecimento de energia elétrica na área de interesse da Administração Pública, conforme previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esta modalidade de contratação direta é adequada e justificada juridicamente, considerando a inviabilidade de competição e a exclusividade da concessão.

É o parecer, s.m.j., que submeto à superior apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Gustavo Dos Santos Carvalho, Procurador Jurídico**, em 04/11/2024, às 17:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15114952** e o código CRC **66223E7D**.